



## **PREFEITURA DE ARAUCÁRIA**

**OFÍCIO EXTERNO Nº 6628/2023 | PROCESSO Nº 158125/2023**

Araucária, 12 de dezembro de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 246/2023 - PA 148803/23.**

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 246/2023 de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**VANDERLEI FRANCISCO DE  
OLIVEIRA**

966.934.109-44  
12/12/2023 10:59:28

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 10:59:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp6578674820278>.  
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA: 96693410944 - (066.934.109-44) EM 12/12/2023.



**Secretaria Municipal de  
Governo**

+55 41 3614-1691  
smgo@araucaria.pr.gov.br  
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro  
CEP 83702 080 - Araucária / PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148803/2023**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 246/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 344/2023, referente ao Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

**1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;**

**2) O Projeto prevê a criação de Departamento dentro da SMSA, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;**

**3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente, embora na ementa da norma conte a palavra “autoriza”, verifica-se que isso não se reflete no corpo do Projeto, isto é, não se trata de lei autorizativa, mas sim, impositiva, conforme se verifica pelo teor do art. 1º “fica instituído no âmbito da ....”.

**A Secretaria Municipal de Saúde – SMSA apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise, sob a seguinte justificativa:**

(...)

*Salientamos a existência dentro da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária o Departamento de Atenção Psicossocial que é responsável pelos Serviços de CAPS do Município, incluindo CAPS AD, que já contempla a assistência para pacientes com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, que inclui, entre outras, atividades comunitárias enfocando a integração da pessoa com necessidades decorrentes de álcool e outras drogas na comunidade e sua inserção familiar e social, de acordo com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial e da Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).*



O acolhimento para tratamento em liberdade é realizado pelo Serviço CAPS AD, bem como pelos demais dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial, no território. **O acolhimento em Hospital Psiquiátrico é disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná. O acolhimento e tratamento multidisciplinar dos codependentes é ofertado em Grupo terapêutico pelo CAPS AD.**

A promoção e integração e interdisciplinaridade das ações e das políticas públicas também já é realizada pela Rede de Atenção Psicossocial, envolvendo articulações intrasetoriais na Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os Serviços CAPS, UBS, ESF, HMA, UPA, além de articulações de rede intersetoriais com Secretaria de Assistência Social (CREAS, CRAS, CRAM), dentre outras.

Destaca-se que no contexto nacional **as Políticas sobre Drogas passam a ser competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, prolatada em Decreto nº 11.759, de 30 de outubro de 2023, no Art 4, inciso V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD quanto à:

- a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
- b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e à redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
- c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência de álcool e outras drogas; e
- d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas.

Destarte, evidencia-se que as Políticas Públicas Sobre Drogas, de forma ampla, estão na competência da JUSTIÇA e da SEGURANÇA PÚBLICA no âmbito nacional. No Ministério da Saúde, no Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, o contexto sobre as pessoas com necessidades decorrentes de álcool e drogas está relacionado exclusivamente a aspectos da saúde mental.

(...)

Considerando o exposto, as legislações vigentes relacionadas a área da saúde mental e a Política Nacional de Drogas enfatiza-se que para planejar, organizar e efetivar políticas públicas na área das drogas é necessário considerar a ação de todos os âmbitos sociais para efetivas ações de educação, prevenção, acolhimento e tratamento de maneira intersetorial. As Políticas Públicas sobre drogas, como evidenciadas a nível nacional, não se trata de pauta exclusiva da Saúde.

Deste modo, manifesta-se ressaltando que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 246/2023 não seria pertinente dentro da Secretaria de Saúde, porém se adequa, de acordo com o exposto, dentro da Secretaria de Segurança Pública, que já desempenha no Município de Araucária ações nesse sentido.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**



*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

(...)

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

*V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

(...)

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

(...)

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

*XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em relação a norma semelhante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 699/2023 do Município de São José do Rio Preto que dispõe sobre a forma de administração e estrutura de funcionamento do Centro Integrado de Educação, Ciência e Cultura "Prof. Aziz Ab'Saber", no município em questão – Norma impugnada que viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura, atribuição de seus órgãos e regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual – Precedentes – Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição –*



*Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que não basta para a declaração de inconstitucionalidade da norma, configurada por ofensa aos princípios da reserva da administração e separação dos poderes – Precedentes – Ademais, impossibilidade de análise acerca da constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei Orgânica do Município) – AÇÃO PROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291639-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Importante colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SMGP:**

*A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informa que a **instauração de um Departamento acarreta acréscimo de despesas, decorrente da obrigatória designação de um diretor de departamento e coordenadores, os quais devem receber gratificação funcional, cuja regulamentação requer elaboração legislativa após uma análise aprofundada, além do suporte administrativo.** Ademais, o projeto de lei carece de apresentação de um organograma para o referido departamento, a fim de descrever e ordenar internamente os níveis e funções estipuladas.*

*É relevante ressaltar que a Secretaria Municipal de Saúde de Araucária já implementa políticas públicas destinadas ao atendimento da população que enfrenta transtornos psíquicos, abrangendo também aqueles relacionados ao consumo de substâncias psicoativas. Estas iniciativas são representadas pelo CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas e pelo CAPS II - Centro de Atenção Psicossocial II, conforme as modalidades estabelecidas pelo Ministério da Saúde, e estão devidamente integradas ao organograma da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.*

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal (ADCT)** e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:



**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Cumpra colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTA ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)*

*(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*

*(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)*

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece



prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria **despesa sem a respectiva fonte de custeio**, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o **Projeto de Lei nº 246/2023** contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo; ainda prevê a criação de Departamento dentro da SMSA, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; por fim gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto, **inconstitucional**, e por essa razão deve ser vetado na sua integralidade.

### DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 246/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 158169/2023 Cód. Verificador: WE1JX5LV**

**Requerente:** 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
**CPF/CNPJ:** 233.850.819-04  
**Endereço:** RUA DR VITAL BRASIL N° 560 **CEP:**83.705-174  
**Cidade:** Araucária **Estado:**PR  
**Bairro:** ESTACAO  
**Fone Res.:** 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151  
**E-mail:** prefeitura@araucaria.pr.gov.br  
**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO  
**Subassunto:** CMA - VETO A PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 12/12/2023 11:25  
**Previsão:** 13/12/2023

**Anexos**

OFÍCIO\_6628\_2023.pdf  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 246\_2023 - PA 148.803\_2023.pdf

**Observação**

Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 246/2023 de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

\_\_\_\_\_  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

*Requerente*

\_\_\_\_\_  
**ALESSANDRA PATRICIA SKURA  
KULIGOVSKI**

*Funcionário(a)*

\_\_\_\_\_  
Recebido